



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Recurso nº. : 133.213
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ADILSON RAMOS JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.544

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sofrem a incidência do imposto, como receitas omitidas, os incrementos patrimoniais com origem não justificada e/ou não suportados por rendimentos oferecidos à tributação, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON RAMOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544
Recurso nº. : 133.213
Recorrente : ADILSON RAMOS JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADILSON RAMOS JÚNIOR, inscrito no CPF sob n.º 436.076.831-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47/51, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, abaixo demonstrada:

<u>Ano Calendário</u>	<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
1993	05/93	R\$.113.954.690,37
1994	10/94	R\$. 19.000,00
1994	12/94	R\$. 27.045,00

MULTA REGULAMENTAR – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO (IRPF)

O contribuinte não apresentou, nos prazos previstos, espontaneamente, sua declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, enquadrando-se na presente infração e ficando sujeito a multa abaixo citada. Fica ainda intimado a apresentar a referida Declaração, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, conforme dispõe o artigo 893, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Ano Calendário de 1994

Termo Inicial: 06/95

Termo Final : 03/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

Base de Cálculo: 14.365,68 UFIR
Multa: 34%
Valor da Multa: 4.884,33 UFIR."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Em 02/06/1998, o autuado apresentou a impugnação ao lançamento (fls. 59/66), devidamente representado por seu advogado, alegando, em síntese, o quanto segue:

Refutou veementemente a existência da infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1994 e 1995. Segundo ele, a fiscalização efetuou a apuração dos sinais exteriores de riqueza sob uma ótica errada e eivada de vícios, pois todas as aquisições de bens realizadas no ano de 1994 foram feitas com seus rendimentos somados aos do cônjuge e no ano de 1995 a fiscalização considerou somente as despesas, deixando de incluir os recursos.

Elaborou os demonstrativos de fls. 63/64 para demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1994 e 1995, apurando nos dois exercícios a existência de "superávit" ao fim do período.

Contestou também a cobrança da multa por falta da entrega da DIRPF/95 no percentual de 34% incidente sobre o imposto apurado, sob o argumento de que a mesma teria caráter confiscatório e ultrapassaria o poder de contribuição do exercício. Defendeu que a multa é calculada no percentual de 1% sobre o valor do imposto a ser pago. Alegou, também, que a obrigação acessória não pode ter valor superior à obrigação principal e que, no caso em tela, não houve apuração de imposto, devendo ser exigido somente o valor mínimo da multa, ou seja, 200 UFIR."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Descabe aplicar a multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que sobre o imposto apurado pelo lançamento de ofício há previsão leal de penalidade específica.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/08/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/10/2002, onde alega, em síntese:

"Ilustre Relator, como de fato o contribuinte em tela, no momento em que recebera a Intimação, que objetivou a resposta de fls. 13/15, sua declaração do IRPF/95 e de sua esposa, estavam aguardando um dado, para a sua entrega e satisfação das exigências e aniquilação das prováveis dúvidas, sobre a origem da variação patrimonial, no referido Exercício.

Entretanto, tão logo tais esclarecimentos foram trazidos ao conhecimento de seu procurador, este por sua vez, preencheu a respectiva Declaração de Rendimentos, como se faz prova em anexo, naquela época, mas, infelizmente por um lapso lastimável, este deixou de fazer a sua apresentação e efetiva entrega.

Como de fato, tal falha trouxe sérios prejuízos ao contribuinte, que por um lapso de seu procurador não poderá ser prejudicado, em face da verdade material.

Todos os estudos, doutrinários e jurisprudenciais, apontam de forma indubitável, para a possibilidade e permissibilidade da juntada e aproveitamento das provas novas e até mesmo o esclarecimento das já existentes nos autos. Restando agora a apreciação e acolhimento da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

Assim, os valores sintetizados no decorrer dos Exercícios 1995, como prova pela Declaração em anexo, foram na verdade o seguinte:

EXERCÍCIO 1995	ANO BASE 1994	(em UFIR)
Rendimentos do Contribuinte		12.549,71
Rendimentos do Cônjuge		<u>11.986,54</u>
Total dos Rendimentos		24.536,25
Total das despesas escolares		973,49
Total da variação patrimonial		11.898,75
Total das despesas com dependentes		<u>1.560,00</u>
Total Geral das Despesas		14.432,24
Total Geral do Ano		10.104,01

Desta forma, houve na verdade um Superávit e não um Déficit, pois é impossível que dois profissionais com filhos, passassem um ano inteiro trabalhando sem receber, logo, a lógica nos empurra para a conclusão óbvia de que houve por parte de ambos uma remuneração e que tal remuneração teria sido no mínimo o valor da isenção.

Entretanto, como se vê das provas trazidas aos autos, o Contribuinte, recebeu naquele exercício valores pagos por uma Pessoa Jurídica, pela Empresa MULTI SOLDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ n.º 02.220.440/0001-80, no valor de 2.041,49 UFIR'S, logicamente, bastaria a simples consulta por parte do Fiscal Autuante, na base de dados da Receita Federal onde encontraria o pagamento mencionado, visto que, tal controle é feito pelo CNPJ e CPF.

Assim, uma vez que tal foi apresentando pelo pagador em sua DIRPJ/95, alimentando o Banco de Dados da Receita Federal com tal informação, o que poderia e deveria Ter sido buscado pelo Agente Fiscalizador e Autuante, antes de lavrar a peça, isto porque, no caso em tela não basta à presunção da não existência de receita, mesmo porque, na impugnação esta foi descrita e denunciada espontaneamente pelo Contribuinte.

Assim, ao considerarmos as Receitas do Contribuinte de sua esposa, mesmo que sejam em seus valores mínimo de isenção, levando-se em conta as Despesas e Investimentos, chegaremos a um superávit já demonstrado, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

que invalida a pretensão fiscal, apontado para a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO Exercício 1995, morrendo o principal, seus acessórios padecem da mesma sorte.

O caso em tela se amolda às decisões de forma correta e direta, uma vez que por um lapso, não houve a entrega da DIRPF/95, não pode de maneira alguma serem desprezadas as receitas efetivamente auferidas pelos contribuintes.

Desta forma, se o fisco pode entender que os ingressos de patrimônio em nome dos contribuintes como "SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA", geraram variação patrimonial a descoberto, poderá pelo mesmo veio, entender que as receitas mínimas de cada uma, uma vez que estes foram bem claros em suas explicações e Defesa de Primeira Instância.

Assim, impossível fechar os olhos e não aceitar a verdade material e real dos fatos e admitir as receitas auferidas e confessadas na defesa e ora, ratificadas e materializadas pela Declaração em anexo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, resta em discussão a matéria relativa ao exercício de 1995, visto que a decisão recorrida cancelou o lançamento relativo ao exercício de 1994 e a multa pela falta de entrega da DIRPF/95.

Em seu recurso voluntário, após aduzir as razões que considerou pertinentes, pretende o recorrente que o colegiado examine a seguintes questões, algumas de direito e outras de prova (fls. 94/96), assim alinhadas:

1. O recebimento do recurso.
2. O recebimento e reconhecimento da prova relativo ao exercício de 1995/1994.
3. O aceiteamento dos valores denunciados a título de receita anual.
4. O reconhecimento dos valores mínimos (não sujeitos à tributação).
5. A aplicação da equidade.
6. A imaterialidade e impropriedade do lançamento frente a comprovação de suas receitas e de seu cônjuge.
7. A conversão do julgamento em diligência, via perícia.
8. O arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

9. A intimação do contribuinte e/ou seu procurador para defesa oral.

Desde logo, é de se esclarecer que o recurso foi recebido; que não há previsão legal para aplicação da equidade, mesmo porque o recorrente não indicou qualquer paradigma; que inexistente possibilidade de aproveitamento de valores mínimos de rendimentos não declarados; que a receita tributável decorre do confronto dos recursos declarados com os efetivos dispêndios do contribuinte; que a data do julgamento é publicada no diário oficial suprimindo a necessidade de intimações; que pedidos de perícia/diligências, para serem aceitos, devem ser produzidos com indicação de assistente técnico e quesitos; que o arquivamento do processo é o que está sendo julgado; o que torna respondidos os itens 1, 4, 5, 7, 8 e 9.

Restam, portanto, para serem examinadas a questão da prova (item 2); os valores denunciados a título de receita anual (item 3); e a impropriedade do lançamento frente a comprovação das receitas do declarante e de seu cônjuge (item 6).

Examinando os autos deste processo, se verifica que em relação ao exercício de 1995/1994, único em discussão, o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos e, portanto, não há valores denunciados a título de receita anual.

Da mesma forma, não existem provas de que os rendimentos do recorrente tenham sido tributados, apenas uma declaração (fls. 98/99) que não foi entregue, como também não veio ao processo nenhuma comprovação dos alegados rendimentos de seu cônjuge.

O que pode ser afirmado com certeza, mesmo porque não foi contestado pelo recorrente, é o fato de que nos meses de outubro e dezembro de 1994 foram detectados pela fiscalização diversos dispêndios, sem que o recorrente tenha logrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001484/98-98
Acórdão nº. : 104-19.544

demonstrar a origem dos recursos utilizados, quer por transferências patrimoniais, quer por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL